



SALVADOR, BAHIA,  
**TERÇA-FEIRA**  
26 DE MARÇO DE 2024  
ANO X  
Nº 2.304



Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PÍLPIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA  
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PÍLPIO CARNEIRO FILHO  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE  
CAMILA VASQUEZ GOMES  
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA  
GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

## VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

## ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES .....	1
DESPACHOS .....	1
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL .....	5
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS .....	7
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	8

## NOTIFICAÇÕES

### Despachos

#### DESPACHO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEX ALELUIA

**Processo e-TCM nº 30689e23**  
**Prefeitura Municipal de Ibirapitanga**

Para o obséquio de notificar o Sr. Isravan Lemos Barcelos, Prefeito Municipal de Ibirapitanga, exercício de (2017-2020), quanto ao deferimento do seu pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 25 de março de 2024.

#### DESPACHO DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

**Processo TCM nº 06508e24**  
**Denúncia com Pedido Cautelar**  
**Prefeitura de Itajuípe**  
**Denunciante: CCX Construções Comércio Consultoria e Serviços LTDA EPP**

**Denunciado: Leandro Junquillo Cunha (Prefeito)**  
**Exercício Financeiro: 2023**  
**Relator Cons. Nelson Pellegrino**

### DECISÃO CAUTELAR

Esta **Denúncia com pedido cautelar** foi apresentada pela empresa **CCX Construções Comércio Consultoria e Serviços LTDA EPP** em desfavor do Sr. **Leandro Junquillo Cunha**, Prefeito de Itajuípe, em razão de suposta irregularidade na sua inabilitação da **Tomada de Preços nº 02/2023**, que objetivou a *“contratação de empresa especializada em execução de obras e serviços de implantação de pavimentação em vias públicas urbanas”*, pelo valor estimado de R\$ 515.380,66 (quinhentos e quinze mil trezentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), e teve sua sessão de abertura realizada em dois momentos, nas datas de 19/12/2023 e 12/03/2024.

Segundo a inicial, a empresa Denunciante teria sido indevidamente inabilitada do certame em razão da apresentação de certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (CREA-BA) vencida em 31/08/2023, o que, conforme a Administração Pública Municipal, não faria prova da sua regularidade. Acrescentou que foi



Documento assinado eletronicamente  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

apresentado recurso administrativo em face da decisão, posteriormente não provido pela municipalidade, que considerou não ser possível verificar a regularidade de um registro vencido.

Ademais, em que pese tenha relatado sua inabilitação, alegou ainda a Denunciante que sua proposta de preços foi desclassificada, “*sob a alegação de ter [...] deixado de aplicar o BDI sobre o item 1.1.1.*”, a despeito do edital não exigir, entre as alíneas do item 14.4, subitem XV, a apresentação de composição dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI). Nesta esteira, também não teria sido oportunizado à empresa licitante a retificação da sua proposta, apesar de tal oportunidade ter sido conferida a outra 03 (três) empresas participantes.

Em razão das supostas irregularidades, solicitou cautelarmente a suspensão da Tomada de Preços nº 02/2023, anexando aos autos cópias do aviso de licitação, publicado no Diário Oficial do Município (DOM) de 30/11/2023; da ata da sessão de abertura da Tomada de Preços nº 02/2023; do instrumento convocatório; de decisão administrativa que inabilitou a Denunciante, publicada no DOM de 24/01/2024; do recurso administrativo interposto; de julgamento do recurso pela Administração Pública, publicado no DOM de 27/02/2024; de decisão administrativa referente à fase de exame das propostas de preços, publicada no DOM de 12/03/2024; e de nota técnica quanto às propostas analisadas, também publicada no DOM de 12/03/2024.

É a síntese necessária.

De início, importa destacar que a extensa petição inicial, em que pese tenha esclarecido os pontos referentes à suposta **irregularidade da sua inabilitação**, suscitou ainda a ocorrência de **indevida desclassificação de sua proposta de preços**, dois fenômenos que não podem ocorrer dentro de um mesmo processo administrativo licitatório, com a mesma **empresa licitante**.

O Capítulo II, Sessão II, da Lei nº 8.666/1993, versa a respeito dos documentos que poderão ser exigidos pela Administração Pública para comprovação da habilitação jurídica, das qualificações técnica e econômico-financeira e da regularidade fiscal e trabalhista das empresas participantes da disputa, de modo que **aquelas que não apresentarem a documentação necessária serão inabilitadas, ou seja, consideradas inaptas a continuar na disputa pelo objeto licitado**. Neste caso, **seus envelopes com as propostas de preço sequer serão analisados**, em observância ao princípio da celeridade processual.

Todavia, a Denunciante alega ter sido não apenas inabilitada, como ter sofrido com a **desclassificação da sua proposta de preços**, de sorte que a narrativa apresentada não permite a esta Relatoria alcançar a verdade dos fatos apenas pela documentação acostada ao expediente, fazendo-se necessário o **chamamento do Sr. Leandro Junquilha Cunha, Prefeito de Itajuípe, para que se manifeste previamente a respeito das irregularidades suscitadas pela empresa Denunciante**, convertendo-se o feito em diligência, conforme autoriza o artigo 9º, caput e §1º da Resolução TCM nº 1.455/2022.

**Determina-se à Secretaria-Geral (SGE)**, deste modo, a notificação do Prefeito de Itajuípe, Sr. **Leandro Junquilha Cunha**, nos termos do artigo 9º, caput e §1º, da Resolução TCM nº 1.455/2022, **para que apresente manifestação prévia ao decisório monocrático em sede cautelar**, anexando aos autos cópia integral do processo administrativo da Tomada de Preços nº 02/2023 na fase em que se encontrar, além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria, **no prazo de 05 (cinco) dias corridos**.

Publique-se.

Salvador, 25 de março de 2023.

**\*DESPACHO DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL\***

**PROCESSO TCM Nº 27721e23 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA  
DENUNCIADO: ALBERTO PEREIRA CASTRO (Prefeito)  
DENUNCIANTE: MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE  
FROTA LTDA  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
RELATOR: Conselheiro Paulo Rangel**

### DECISÃO

Cuidam os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada contra o Gestor Municipal de **Dias D'Ávila - BA, Sr. ALBERTO PEREIRA CASTRO**, apontando a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 50/2023, o qual objetivou a contratação de “(...) **empresa especializada na prestação de serviços de abastecimento e gerenciamento da frota de veículos, através de sistema informatizado utilizando cartões magnéticos ou micro processados utilizados na operação de fornecimento e abastecimento de combustíveis (gasolina comum, etanol comum e diesel S10) em redes de postos credenciados, compreendendo a implantação e gestão de um sistema tecnológico de intendência com metodologia de cadastramento, controle, logística, bem como serviços de abastecimento com utilização de vale combustível (ticket impresso) destinados aos abastecimentos da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila/BA (...)**”.

Aduz a denunciante que teria sido a **quarta classificada no certame**, tendo sido convocada após a **desclassificação da empresa PRIME**, a qual foi a terceira classificada do Pregão Eletrônico em voga.

Neste contexto informa que a “(...) **após a devida classificação da MAXIFROTA, a terceira convocada, PRIME, anteriormente desclassificada, expressou sua inconformidade com a nova decisão da Sr.ª Pregoeira Suplente, Michelle Cardoso Costa, e manifestou sua intenção de recurso (...)**”.

Relata então que o recurso apresentado pela empresa **PRIME** não teria sido conhecido, contudo houve a análise do mérito mesmo, “(...) **concluindo, desse modo, pela desclassificação da MAXIFROTA, devido ao suposto descumprimento da Prova Técnica, que, destaque-se, foi tida, anteriormente, como aprovada na Comunicação Interna de n.º 221/2023 (documento 10), bem como pela reclassificação da PRIME no processo licitatório em questão, nos termos das novas decisões apresentadas após o recurso apócrifo interposto pela PRIME (...)**”.

Destaca que “(...) **diante da clara abusividade anteriormente apresentada, a Denunciante se insurgiu contra a decisão que reclassificou a PRIME, ante a evidente violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório (...)**”, todavia, o recurso administrativo foi julgado improcedente.

Requeru, ao final, a suspensão dos efeitos de eventual contratação da empresa **PRIME**, enquanto não apreciado o mérito da presente denúncia.

**É o que importava brevemente relatar. DECIDO.**

Observo de início, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM 1.392/2019** em seu **Art. 201** e na **Resolução TCM 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de **lesão ao interesse público** (em sentido amplo), sendo certo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

E tal atribuição é reconhecida, inclusive, no âmbito do **STF**, que por sua vez firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares nos Tribunais de Contas, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares, conforme precedente firmado no **MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)**

Não bastassem tais fatos, observa-se da Resolução TCM nº 1.392/2019, a previsão expressa de que:

“Art. 253. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

*Parágrafo único.* Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.”

Deste modo, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, tratando-se, pois, de instrumento válido, e por vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

Superada tal premissa, cabe analisar, mesmo que de modo sumário, o objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, indica a existência de apontada irregularidade na consecução de certame licitatório por parte do Município, **que seria violador da competitividade.**

De sabença geral já sedimentada no âmbito desta Corte, que os requisitos para apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no e Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022.**

No ponto, é curial o entendimento de que para a concessão da medida liminar deverão coexistir os dois requisitos acima enumerados, sendo que a ausência de um deles impede o seu deferimento.

Acerca do tema, valiosas as lições do Ministro Franciulli Netto (Concessão de Efeito Suspensivo em Recurso Especial, *in* Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 15, n. 1, p. 1-148, Jan./Jun. 2003), *mutatis mutandis*:

“Da teoria do processo cautelar, depreende-se a necessidade da presença conjunta dos dois requisitos (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Falecendo um, já não é possível a prestação jurisdicional acautelatória. No mesmo sentido, pronuncia-se a doutrina pátria, conforme se passa a demonstrar:

“Sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* condições de admissibilidade da ação cautelar, como sustentam muitos autores, ou de sua procedência, como querem outros, fato é que se consideram requisitos indispensáveis para a obtenção de tutela jurisdicional cautelar”.

“Na conjugação do *fumus boni iuris* com o *periculum in mora* é que reside o pressuposto jurídico do processo cautelar”.

“A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o

*caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real ocorrência dos pressupostos que autorizam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irreparável ou de difícil reparação”.*

*Acerca desses dois pressupostos, algumas digressões são de bom conselho, se for levado em conta o que amudadamente vem ocorrendo.*

*Quanto ao *fumus boni iuris*, entendido como plausibilidade do bom direito, caem como uma luva os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in verbis:*

“Naturalmente, se pela própria narração da pretensão geradora da lide se deduz que o autor não irá ganhar a ação principal, o pedido deve ser considerado juridicamente inadmissível e por isso não caberá a tutela jurisdicional de mérito (o caso será de indeferimento liminar da petição inicial da ação principal, segundo a regra do art. 29, parágrafo único, nºs II e III). Carecendo da ação principal, como é óbvio, não fará jus também à tutela cautelar.”

*No que concerne ao *periculum in mora*, esse requisito não pode ser apreciado tão-somente sob o prisma do possível prejuízo a ser sofrido pelo requerente da cautelar, uma vez que com frequência a concessão da cautelar culmina por acarretar um prejuízo muito maior para a parte contrária e até, quem sabe, para terceiros. O *periculum in mora* é uma via de mão dupla, a ser visto tanto no sentido do interesse do proponente da medida como no sentido oposto.”*

Neste diapasão, **tenho, em sede de cognição sumária, pela ausência** dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR**, quais sejam, o ***periculum in mora*** e o ***fumus boni iuris***, **circunstâncias estas, que apreciadas neste momento, NÃO ME PARECEM CARACTERIZADAS.**

**Com efeito, a questão da apontada (violação da competitividade e do devido processo legal) me parece estar inserida mais intimamente à esfera privada da Denunciante, não exorbitando - em princípio - para o atingimento do interesse público, alcançando, antes, direito subjetivo próprio.**

No ponto, observo que a despeito da natureza das acusações postas na **peça de ingresso**, tenho que os fatos não restaram concretamente materializados em provas cabais e irrefutáveis acerca da **ocorrência de dano ao erário**, mormente pela não demonstração de que houve qualquer beneficiamento indevido a outro(s) licitante(s).

Deste modo, não me parece possível neste momento processual e sem a indispensável dilação probatória após a formação plena do contraditório, estabelecer que, de fato, a opção do administrador se traduz em desvantagem manifesta para o Município, revelando a possibilidade eventual de uma ação REPRESSIVA e não PREVENTIVA deste Tribunal na análise meritória da Denúncia.

Registra-se ainda que, **já tendo sido realizada a licitação**, não vejo caracterizado o perigo de demora, **não obstante possa vir a concluir, no mérito, pela presença de eventual violação dos princípios e regras que regem as licitações públicas.**

Assim, pelo exposto, resta evidente que deixou a Denunciante de observar o regramento contido no Art. 7º da Resolução TCM nº 1455/2022, que estabelece:

**“Art. 7º O pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem assim, a demonstração de esgotamento da via administrativa, a critério do Relator, quando se tratar de pedido voltado contra questões relacionadas a procedimentos licitatórios.**

**§1º Não será admitida a postulação de medida acautelatória para a defesa de interesse exclusivamente próprio do particular, sendo necessária a demonstração simultânea - sob pena de não conhecimento do pleito - da conjugação dos requisitos dispostos no caput deste artigo.” (destaques acrescidos)**

Estribado em tais premissas e convicto da ausência dos requisitos autorizativos da medida, **INDEFIRO** a **LIMINAR** requerida, determinando o prosseguimento do feito sob rito de denúncia, nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06.

(...)

**Decisão: INDEFERIDA**

Publique-se.

Salvador, 25 de março de 2024.

\*Republikado por haver saído com incorreção.

\***DESPACHO DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO\***

**Processos e-TCM nº 06450e24**

**Denúncia(s) com PEDIDO de MEDIDA CAUTELAR**

**Prefeitura Municipal de Itajuípe**

**Denunciante: CCX Construções, Comércio, Consultoria e Serviços LTDA (empresa)**

**Denunciado(s): Leandro Junquillo Cunha (Prefeito)**

**Rosimeire Nery de Jesus (Presidente da Comissão Permanente de Licitação - COPEL)**

**Exercício Financeiro: 2023**

**Relator: Cons. Nelson Pellegrino**

### **DECISÃO CAUTELAR**

Esta denúncia com pedido cautelar foi apresentada em **21/03/2024** pela empresa **CCX Construções, Comércio, Consultoria e Serviços LTDA**, através do seu procurador jurídico **Antônio Baracat Habib Neto**, contra Prefeitura de **Itajuípe**, representada pelo Gestor, Sr. **Leandro Junquillo Cunha**, e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação - COPEL, Sra. **Rosimeire Nery de Jesus**, por possíveis irregularidades na **Tomada de Preços nº 001/2023**, realizada em **14/12/2023** e homologada em **07/03/2024**, estimado em **R\$ 583.612,24** e destinada à **“(…) execução de pavimentação asfáltica de vias públicas - Bairro Centro”**.

A denunciante alegou que foi indevidamente inabilitada - *não obstante tivesse apresentado a proposta com o menor preço* - e questionou o *“infimo desconto, de apenas R\$ 63,50 (...), frustrando o caráter competitivo da licitação e prejudicando a busca da proposta mais vantajosa”*, em descumprimento à Lei nº 8.666/93 e ao próprio edital do certame.

Informou que a COPEL teria violado os envelopes com sua proposta e que houve modificação no julgamento *“pelo menos três vezes”*, destacando que foram feitas exigências que não constavam no edital (a exemplo de certidões do CREA, cuja validade estava vencida). Também registrou que a licitante vencedora *“apresentou declaração de enquadramento como EPP, mesmo tendo faturado no exercício de 2022 mais de R\$ 7.000.000,00”*, obtendo benefício indevido por ultrapassar o

limite legal, em desacordo com o art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, e da Lei Complementar nº 155/2016.

Desse modo, a empresa requereu, cautelarmente, a **suspensão** da Tomada de Preços nº 001/2023, com retificação do Edital e sua nova publicação, permitindo que as interessadas apresentem novas propostas, solicitando também cópia integral do processo administrativo.

A inicial foi instruída com cópia dos documentos de identificação da empresa, do sócio representante e de procuração jurídica, do edital do Pregão e seus anexos, do processo administrativo, das publicações realizadas no Diário Oficial da Prefeitura de Itajuípe (DOM), de Retificação sobre a Fase de Habilitação, da Ata da Licitação, realizada em 14/12/2023, do Aviso de Suspensão, de 24/01/2024, do *“Termo de Homologação”*, datado de 07/03/2024 no DOM, além da impugnação ao edital e outros documentos.

É a síntese necessária.

Em caráter preliminar, ao consultar o processo administrativo da **TP nº 001/2023**, esta Relatoria constatou que, embora os atos instrutórios do certame tenham iniciado em 2023, a licitação ainda estava em curso e parte dos atos a ela atrelados foram realizados no presente exercício de 2024, inclusive a título contratual e remuneratório - *podendo repercutir nas contas desta Prefeitura* -.

Com isso, considerando o teor do **Edital nº 1035/2023**, publicado no **DOE/TCM de 06/12/2023** e dispondo sobre o *“sorteio prévio dos grupos dos municípios”*, entende-se que os autos deveriam ser devolvidos à Secretaria Geral (SGE) em **04/01/2024** para a verificação do Conselheiro Relator competente, realizando consulta junto à Assessoria Jurídica, se necessário.

Ocorre que, em processos de situação similar, houve remessa dos autos à Assessoria Jurídica (AJU), cujos opinativos entenderam que a competência para apreciação dessas demandas seriam do *“Conselheiro Relator preventivo responsável pelo exercício de 2023”*, já que os fatos impugnados referem-se a certame ocorrido neste exercício.

Não obstante a divergência deste Relator, considerando o risco que tal situação pode comprometer a validade e eficácia de eventual decisão, além da celeridade e eficiência das atividades fiscalizatórias desta Corte de Contas, **adota esta Relatoria a orientação dada pela Assessoria Jurídica deste Tribunal de Contas, analisando os pedidos liminares constantes da Denúncia.**

No presente caso, esta Relatoria consultou o Diário Oficial do Município de Itajuípe e identificou a publicação do *“Aviso de Homologação de Processo Licitatório TP nº 001/2023”* em **14/07/2023**, tendo, como vencedora, a empresa TOPO Engenharia Instalações LTDA-ME, no valor de **R\$ 583.548,72 (quinhentos e oitenta e três mil reais e setenta e dois centavos)**, com prazo de vigência de *“12 (doze) meses”*.

Desse modo, considerando que os ritos processuais da TP nº 001/2023 já foram finalizados, **o pedido liminar da empresa denunciante acaba por caracterizar requerimento pela suspensão contratual**, o que não está no âmbito de competência deste Tribunal, conforme art. 91, §2º, da Constituição Estadual da Bahia, em que os **atos de sustação de contratos administrativos serão adotados pela Câmara Municipal**, que solicitará ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis. Logo, qualquer suspensão contratual por parte desta Corte será admitida apenas quando não atendidas as medidas solicitadas pelo Poder Legislativo, conforme o art. 3º, XVII, do Regimento Interno TCM. Desse modo, não há como conhecer os pedidos.

Ante o exposto, ausentes os requisitos - *fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito* - do art. 201 do RI/TCM, **não se conhece o pedido cautelar** formulado pela denunciante **CCX Construções, Comércio, Consultoria e Serviços LTDA**, para suspensão da **Tomada de Preços nº 001/2023**, promovido

pela Prefeitura de Itajuípe, sem prejuízo do seu regular processamento, pelo art. 284, do Regimento Interno TCM (Resolução nº 1.392/2019).

#### Determino à Secretaria Geral (SGE):

1) a notificação do Prefeito de Itajuípe, Sr. **Leandro Junquilha Cunha**, e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação - COPEL, Sra. **Rosimeire Nery de Jesus**, nos termos do art. 145, § 1º, e art. 203, *caput*, do Regimento Interno TCM, para que tomem conhecimento desta decisão monocrática, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis, no prazo de 20 dias, bem como a cópia integral do processo administrativo da **Tomada de Preços nº 001/2023**, assim como dos respectivos contratos celebrados, se houver; e

2) a cientificação da denunciante para que tome conhecimento da decisão.

Publique-se.

Salvador, 25 de março de 2024.

\*Replicado por haver saído com incorreção.

## Notificações Secretaria Geral

### EDITAL Nº 218/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, **NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores** abaixo relacionado(s) para que, **no prazo de 20 (vinte) dias de sua publicação**, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

#### GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
WILSON DOS SANTOS SOUZA (PREFEITO), MANOEL LOIOLA GOMES (PREGOEIRO), OTAILAN LOPES SILVA (SECRETÁRIO DE FINANÇAS), QUINTINO DE SOUZA PEREIRA (SECRETÁRIO DE SAÚDE), CELMA ALVES DA SILVA (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO) E LÍVIA ALMEIDA SOUZA (AGENTE DE PORTARIA/FISCAL DE CONTRATOS)	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA	02195e24
WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA	PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI	02189e24

Salvador, 25 de março de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

### EDITAL Nº 219/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Edvonilson Silva Santos, responsável pela Prefeitura Municipal de Ipirá, exercício financeiro de 2023**, para, querendo, se manifestar acerca do **Parecer nº 02260-13, emitido pela Assessoria Jurídica (doc. 30), constante dos autos do Processo e-TCM nº 17073e23**, com a colação dos documentos que entender pertinentes, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 25 de março de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

### EDITAL Nº 220/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Moema Isabel Passos Gramacho, Prefeita do Município de Lauro de Freitas**, para que tome conhecimento do **Relatório de Auditoria (doc. nº 35)**, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 25675e23**, e, em querendo, se manifeste **no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 25 de março de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

### EDITAL Nº 221/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Suzana Alexandre de Carvalho Ramos, Prefeita do Município de Juazeiro**, para, **no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, encaminhar ao TCM os relatórios conclusivos dos Processos Administrativos e/ou Disciplinares, além das providências adotadas diante da situação funcional de cada servidor arrolado no **Termo de Ocorrência nº 30951e23**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal,

na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 25 de março de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 222/2024**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Maria Betivania Lima de Jesus, responsável pela Prefeitura Municipal de Araci**, para tomar conhecimento do **Relatório Técnico (doc.13)**, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 25669e23**, e querendo, apresentar as razões e documentos que entender necessários no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho ([gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br](mailto:gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 25 de março de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 223/2024**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Colbert Martins da Silva Filho, responsável pela Prefeitura Municipal de Feira de Santana, nos exercícios financeiros de 2020/2021**, para tomar conhecimento do **Relatório Técnico (doc. 39) e Anexo (doc. 38)**, constantes dos autos do **Processo e-TCM nº 18838e21**, e apresentar querendo, defesa **no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho ([gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br](mailto:gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 25 de março de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 224/2024**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Romualdo Rodrigues Setúbal, exercício financeiro de 2020 e o Sr. José Benedito Rocha Aragão, exercício financeiro de 2021**, ambos **ex-Prefeito do Município de Santa Rita de Cássia**, para apresentarem esclarecimentos sobre os fatos relacionados no **Relatório Técnico (doc. 32)**, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 17654e23**, no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho ([gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br](mailto:gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 25 de março de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 225/2024**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Leandro Junquilha Cunha, Prefeito do Município de Itajuípe**, para que apresente manifestação prévia ao decisório monocrático em sede cautelar, anexando aos autos do **Processo e-TCM nº 06508e24**, cópia integral do processo administrativo da Tomada de Preços nº 02/2023 na fase em que se encontrar, além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria, **no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino ([gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br](mailto:gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 25 de março de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**\*EDITAL Nº 198/2024\***

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Alberto Pereira Castro, Prefeito Municipal de Dias D'Ávila**, para que apresente a defesa meritória que tiver, querendo, **no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 27721e23**, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**). Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete**

do **Conselheiro Paulo Rangel** ([gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br](mailto:gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 25 de março de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

\*Replicado por haver saído com incorreção.

**\*EDITAL Nº 216/2024\***

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Leandro Junquillo Cunha, Prefeito Municipal de Itajuípe, e a Sra. Rosimeire Nery de Jesus, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - COPEL do citado Município, para que tomem conhecimento da decisão monocrática, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 06450e24**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, bem como a cópia integral do processo administrativo da TP nº 001/2023, assim como dos respectivos contratos celebrados, se houver. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino** ([gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br](mailto:gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail da GEPRO diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 25 de março de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

\*Replicado por haver saído com incorreção.

**EDITAL Nº 226/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Eduardo Lima Vasconcelos, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Brumado, no exercício financeiro de 2024, para, no prazo de 05 (cinco) dias, corridos contados a partir da publicação deste edital, encaminhar PLOA - Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 041/2023 que estima receita e fixa despesa do município de Brumado, para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, corridos contados a partir da publicação deste edital, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 00654e24**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho** ([gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br](mailto:gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 25 de março de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## Notificações Inspetorias Regionais

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DO PERÍODO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa complementar, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15, em face do reexame sobre os dados ou esclarecimentos prestados após reabertura do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA relativo ao(s) processo(s) de prestação de contas do(s) períodos abaixo especificado(s).

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta 'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - EDUCAÇÃO' e 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - SAÚDE', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo do período, após sua reabertura, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

#### 1ª Inspeção Regional de Controle Externo - Salvador

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
15481e23	ISAAC CHAVES EDINGTON	Empresa Salvador Turismo - SALTUR	01/2023 a 04/2023

Salvador, 25 de março de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei

Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09., **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de ABARÉ	PEDRO GOMES MARINHEIRO JÚNIOR	09/2023	e-TCM
Câmara Municipal de ABARÉ	PEDRO GOMES MARINHEIRO JÚNIOR	11/2023	e-TCM
Câmara Municipal de ABARÉ	PEDRO GOMES MARINHEIRO JÚNIOR	12/2023	e-TCM
Câmara Municipal de FIRMINO ALVES	LEONETO PAIVA SOUZA	01/2024	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de ITAJUÍPE	CRISPIM BENTO NUNES	01/2024	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de UBAITABA	CAIQUE DE JESUS SANTOS	01/2024	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de UNA	JOSÉ JORGE DOS SANTOS	01/2024	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de URUÇUCA	MAGNÓLIA ANDRADE BARRETO	01/2024	e-TCM/SIGA
Consórcio Desenv Sustentável do Território Sertão Baiano	DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS	09/2023	e-TCM
Consórcio Desenv Sustentável do Território Sertão Baiano	DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS	10/2023	e-TCM
Consórcio Desenv Sustentável do Território Sertão Baiano	DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS	11/2023	e-TCM
Consórcio Desenv Sustentável do Território Sertão Baiano	DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS	12/2023	e-TCM
CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DAS TERRAS DO CACAÚ	ANTÔNIO MARIO DAMASCENO	12/2023	e-TCM
CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DAS TERRAS DO CACAÚ	ANTÔNIO MARIO DAMASCENO	01/2024	e-TCM/SIGA
Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA VALETE	01/2024	e-TCM/SIGA
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itabuna e Ilhéus	NAELITON ROSA PINTO	01/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ALMADINA	MILTON SILVA CERQUEIRA	01/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de BARRO PRETO	JURACI DIAS DE JESUS	01/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	12/2023	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉZAR RAMOS CARVALHO	01/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLO DOS SANTOS JÚNIOR	12/2023	e-TCM
Prefeitura Municipal de FIRMINO ALVES	FABIANO DE JESUS SAMPAIO	12/2023	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de FIRMINO ALVES	FABIANO DE JESUS SAMPAIO	01/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de FLORESTA AZUL	GICELIA DE SANTANA OLIVEIRA SANTOS	01/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de IGUAÍ	RONALDO MOITINHO DOS SANTOS	01/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITAJUÍPE	LEANDRO JUNQUILHO CUNHA	01/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITORORÓ	PAULO CARNEIRO RIOS	01/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de JUSSARI	ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA VALETE	12/2023	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de JUSSARI	ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA VALETE	01/2024	e-TCM/SIGA

Prefeitura Municipal de RODELAS	EMANUEL RODRIGUES FERREIRA	12/2023	e-TCM
Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DA VITÓRIA	JEOVÁ NUNES DE SOUZA	01/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de URUÇUCA	MOACYR BATISTA DE SOUZA LEITE JÚNIOR	01/2024	e-TCM/SIGA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - JUSSARI	RAIMUNDO RODRIGUES DE SANTANA	01/2024	e-TCM/SIGA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - XIQUE-XIQUE	GILDETE DA CUNHA GOMES	12/2023	e-TCM/SIGA

Salvador, 25 de março de 2024

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

**ATO nº 163 de 01 de março de 2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 41, XXIII, da Resolução nº 1392/2019 do Regimento Interno deste órgão, em atenção ao disposto nos art. 7º e 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, c/c o art. 6º e §§ da Lei Estadual nº 14.634/2023, Lei de Licitações e Contratos Administrativos do Estado da Bahia,

RESOLVE:

Designar os Agentes de Contratação; Pregoeiros, Equipe de Apoio e Comissão de Contratação para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, observado o princípio da segregação de funções e ato regulamentador, a seguir indicados:

I - Agentes de Contratação:

- ADRIANA DE ARAUJO CARNEIRO, matrícula nº 217782;
- JORGE AUGUSTO BLANCO DE SOUZA, matrícula nº 217797;
- LUIZ CARLOS DA COSTA LINO LEITE, matrícula nº 217702;
- MANOEL ANTONIO RIBEIRO COSTA, matrícula nº 000975;
- MARIANI LIMA SANTANA, matrícula nº 217372;
- MARIA DA CONCEICAO CASTELLUCCI FERREIRA MURICY GUIMARÃES, matrícula nº 217070;
- ROQUELINA SANTOS SILVA, matrícula nº 2171650.

II - Pregoeiros, que atuarão nos processos licitatórios na modalidade Pregão:

- ROQUELINA SANTOS SILVA, matrícula nº 2171650;
- MARIA DA CONCEICAO CASTELLUCCI FERREIRA MURICY GUIMARÃES, matrícula nº 217070;
- MARIANI LIMA SANTANA, matrícula nº 217372;
- JORGE AUGUSTO BLANCO DE SOUZA, matrícula nº 217797;

III - Equipe de Apoio:

- ADRIANA DE ARAUJO CARNEIRO, matrícula nº 217782;
- MANOEL ANTONIO RIBEIRO COSTA, matrícula nº 000975;

IV - Comissão de Contratação os servidores:

- ROQUELINA SANTOS SILVA, matrícula nº 2171650 - Presidente
- LUIZ CARLOS DA COSTA LINO LEITE, matrícula nº 217702 - Membro
- MANOEL ANTONIO RIBEIRO COSTA, matrícula nº 000975 - Membro

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## ATO Nº 172 de 01 de março de 2024

Dispõe sobre a atuação dos Agentes de Contratação, Pregoeiros, Equipe de Apoio e Comissão de Contratação no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM-BA, conforme disposição da Lei Federal nº 14.133, de 21 de abril de 2021 e da Lei Estadual nº 14.634, de 28 de novembro de 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em atenção ao disposto nos art. 7º e 8º da Lei Federal nº 14.133/2021; Lei de Licitações e Contratos Administrativos, c/c os art. 6º, 7º e 8º da Lei Estadual nº 14.634/2023, que disciplina as normas de Licitações e Contratos Administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos para todos os entes da federação e todos os Poderes, inclusive os Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 14.634/2023 disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicados à Administração Pública no Estado da Bahia, em consonância com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, e segundo o mandamento do art. 26 da Constituição do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a extensão das inovações trazidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pela Lei Estadual nº 14.634/2023, bem como a aplicabilidade desses diplomas legais nas licitações e nos contratos administrativos deste Tribunal de Contas dos Municípios, demandando uma adaptação à nova sistemática;

CONSIDERANDO as deliberações do Grupo de Trabalho instituído mediante Ordem de Serviço nº 018, de 22 de junho de 2022, para avaliação e implementação das alterações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, respeitantes à área administrativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a determinação legal para disposição de regramentos e diretrizes a respeito da atuação de Agentes de Contratação; Pregoeiros, Equipe de Apoio e Comissão de Contratação;

### RESOLVE:

Art. 1º A atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação, designados nos termos dos art. 7º e 8º da Lei Federal nº 14.133/2021 combinados com o art. 6º da Lei Estadual nº 14.634/2023, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, observará as disposições deste ato.

Art. 2º Caberá ao agente de contratação, em especial:

- I - tomar decisões, conduzir a licitação e acompanhar o seu trâmite, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;
- II - auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase preparatória da licitação ou da contratação direta, respeitando o princípio da segregação de funções;
- III - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- IV - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

- a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos;
- b) verificar a conformidade da proposta melhor classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

- c) verificar e julgar as condições de habilitação;
- d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

- 1) os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- 2) os documentos relativos aos procedimentos auxiliares (credenciamento; pré-qualificação; procedimento de manifestação de interesse; sistema de registro de preços e registro cadastral).

V - negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

VI - indicar o vencedor do certame;

VII - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

VIII - solicitar manifestação técnica, jurídica, do controle interno e demais setores do TCM para subsidiar sua decisão;

IX - encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação, conforme o caso;

X - elaborar o procedimento da contratação direta;

XI - receber, examinar e julgar documentos relativos a registro de preços.

Parágrafo Único. O agente de contratação responsável pela condução dos pregões no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia será denominado Pregoeiro.

Art. 3º Compete à equipe de apoio, dentre outras atividades:

I - auxiliar na fase preparatória dos certames;

II - auxiliar nos procedimentos licitatórios e de contratação direta;

III - auxiliar o agente de contratação ou o pregoeiro na sessão pública da licitação;

IV - solicitar manifestação técnica, jurídica, do controle interno e demais setores do TCM para o desempenho de suas funções.

Art. 4º Caberá à comissão de contratação, dentre outras atividades:

I - substituir o agente de contratação, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo;

III - sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação;

IV - solicitar manifestação técnica, jurídica, do controle interno e demais setores do TCM para o desempenho de suas funções.

§1º A comissão de contratação permanente ou especial será composta por, no mínimo, 3 (três) agentes de contratação.

§2º Em casos de ausência ou impedimento, o Presidente da comissão de contratação será substituído por um dos membros, devendo ser convocado um dos agentes de contratação devidamente nomeados para compor a comissão durante esse período;

§3º Os membros da comissão de contratação, quando substituírem o agente de contratação, na forma do inciso I do caput deste artigo, responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 5º O TCM promoverá à adequação das disposições deste ato a normas complementares federais, estaduais ou internas relativas aos procedimentos

operacionais a serem observados na atuação na área de licitações e contratos do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação.

Art. 6º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

Processo: TCM nº **05950e24**  
Interessada: **Layanne Damasceno Rocha**  
Assunto: Reprogramação de Férias- **DEFERIDO**

Processo: TCM nº **06000e24**  
Interessada: **Érica Barbosa Noronha**  
Assunto: Reprogramação de Férias- **DEFERIDO**

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

INSPETORIAS REGIONAIS	
<b>1ºIRCE - Salvador</b> (71) 3118-1021/ 3118-1022	<b>11ºIRCE - Irecê</b> (74) 3641-3223/ 3641-3512
<b>2ºIRCE - Feira de Santana</b> (75) 3625-2417/ 3622-4234	<b>12ºIRCE - Itaberaba</b> (75) 3251-2333
<b>3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus</b> (75) 3631-3059/3631-3488	<b>21ºIRCE - Juazeiro</b> (74) 3611- 4237/ 3613-5008
<b>4ºIRCE - Itabuna</b> (73) 3211-1421 / 3613-8312	<b>22ºIRCE - Paulo Afonso</b> (75) 3281-2629
<b>5ºIRCE - Vitória da Conquista</b> (77) 3424-4599 / 3424-4442	<b>23ºIRCE - Jacobina</b> (74) 3621-3155/ 3621-0509
<b>6ºIRCE - Jequié</b> (73) 3525-3524/ 3525-7751	<b>25ºIRCE - Santa Maria da Vitória</b> (77) 3483-1829
<b>7ºIRCE - Caetité</b> (77) 3454-1852 / 3454-3614	<b>26ºIRCE - Eunápolis</b> (73) 3281-2625
<b>8ºIRCE - Alagoinhas</b> (75) 3422-4206	<b>27ºIRCE - Barreiras</b> (77) 3611-6220
<b>9ºIRCE - Serrinha</b> (75) 3261-2066/ 3261-2105	

INSPETORIAS REGIONAIS	
<b>1ºIRCE - Salvador</b> (71) 3118-1021/ 3118-1022	<b>7ºIRCE - Caetité</b> (77) 3454-1852 / 3454-3614
<b>2ºIRCE - Feira de Santana</b> (75) 3625-2417/ 3622-4234	<b>8ºIRCE - Alagoinhas</b> (75) 3422-4206
<b>3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus</b> (75) 3631-3059/3631-3488	<b>9ºIRCE - Serrinha</b> (75) 3261-2066/ 3261-2105
<b>4ºIRCE - Itabuna</b> (73) 3211-1421 / 3613-8312	<b>11ºIRCE - Irecê</b> (74) 3641-3223/ 3641-3512
<b>5ºIRCE - Vitória da Conquista</b> (77) 3424-4599 / 3424-4442	<b>12ºIRCE - Itaberaba</b> (75) 3251-2333
<b>6ºIRCE - Jequié</b> (73) 3525-3524/ 3525-7751	<b>21ºIRCE - Juazeiro</b> (74) 3611- 4237/ 3613-5008
	<b>22ºIRCE - Paulo Afonso</b> (75) 3281-2629
	<b>23ºIRCE - Jacobina</b> (74) 3621-3155/ 3621-0509
	<b>25ºIRCE - Santa Maria da Vitória</b> (77) 3483-1829
	<b>26ºIRCE - Eunápolis</b> (73) 3281-2625
	<b>27ºIRCE - Barreiras</b> (77) 3611-6220

INSPETORIAS REGIONAIS	
<b>1ºIRCE - Salvador</b> (71) 3118-1021/ 3118-1022	<b>11ºIRCE - Irecê</b> (74) 3641-3223/ 3641-3512
<b>2ºIRCE - Feira de Santana</b> (75) 3625-2417/ 3622-4234	<b>12ºIRCE - Itaberaba</b> (75) 3251-2333
<b>3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus</b> (75) 3631-3059/3631-3488	<b>21ºIRCE - Juazeiro</b> (74) 3611- 4237/ 3613-5008
<b>4ºIRCE - Itabuna</b> (73) 3211-1421 / 3613-8312	<b>22ºIRCE - Paulo Afonso</b> (75) 3281-2629
<b>5ºIRCE - Vitória da Conquista</b> (77) 3424-4599 / 3424-4442	<b>23ºIRCE - Jacobina</b> (74) 3621-3155/ 3621-0509
<b>6ºIRCE - Jequié</b> (73) 3525-3524/ 3525-7751	<b>25ºIRCE - Santa Maria da Vitória</b> (77) 3483-1829
<b>7ºIRCE - Caetité</b> (77) 3454-1852 / 3454-3614	<b>26ºIRCE - Eunápolis</b> (73) 3281-2625
<b>8ºIRCE - Alagoinhas</b> (75) 3422-4206	<b>27ºIRCE - Barreiras</b> (77) 3611-6220
<b>9ºIRCE - Serrinha</b> (75) 3261-2066/ 3261-2105	
<b>11ºIRCE - Irecê</b> (74) 3641-3223/ 3641-3512	
<b>12ºIRCE - Itaberaba</b> (75) 3251-2333	
<b>21ºIRCE - Juazeiro</b> (74) 3611- 4237/ 3613-5008	
<b>22ºIRCE - Paulo Afonso</b> (75) 3281-2629	
<b>23ºIRCE - Jacobina</b> (74) 3621-3155/ 3621-0509	
<b>25ºIRCE - Santa Maria da Vitória</b> (77) 3483-1829	
<b>26ºIRCE - Eunápolis</b> (73) 3281-2625	
<b>27ºIRCE - Barreiras</b> (77) 3611-6220	